ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11444.000952/2009-77

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11444.000952/2009-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-003.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de maio de 2018
Matéria	DECLINAR COMPETÊNCIA
Recorrente	CRIATIVO ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/07/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 3º, IV, do Anexo II do RICARF, os recursos interpostos em processos que versem sobre aplicação da legislação relativa a Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, são da competência da Segunda Seção e, não, desta Primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência à Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amelia

Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-31.113, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, com a manutenção do crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

> *Trata-se de Auto de Infração de obrigação principal - AI/DEBCAD n° 37.203.915-4 - que constitui contribuições devidas às outras entidades ou fundos, ditas 'terceiros' (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre o total das remuneração pagas, devidas ou creditada aos segurados empregados apuradas pelo exame das folhas de pagamento e das declarações feitas pela empresa em GFIP's - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.*
>
> *A autuação foi lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de sua exclusão do regime de tributação conhecido como SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo n° 23 datado de 22/05/2009, com os efeitos da exclusão nele estabelecidos, pelo exercício de atividade vedada (ensino médio).*
>
> *O crédito tributário assim constituído importa em R$ 18.936,24 (Dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), consolidado em 02/09/2009, composto pelo principal acrescido de juros e multa de mora.*
>
> *A empresa autuada interpôs impugnação ao lançamento fiscal fundada nos seguintes argumentos, em síntese:*
>
> <u>i) Da necessidade de julgamento do presente em apenso ao processo administrativo n° 11444.000438/2009-31</u>
>
> *Informa que a empresa autuada era partícipe do regime tributário do SIMPLES NACIONAL à época dos fatos, razão pela qual não era obrigada ao pagamento das contribuições aqui vertidas, tendo sido excluída desse regime através do ADE DRF/MRA n° 23/2009, do qual recorreu apresentando suas razões cm Manifestação de Inconformidade que, caso acolhida, tornará insubsistente os créditos tributários constituídos, de maneira que postula pelo julgamento do presente em conjunto com os daqueles autos de exclusão de n° 11444.000438/2009-31,*

reiterando os argumentos contrários à exclusão ali alinhavados e postulando pela a anulação do presente auto.

ii) Da multa moratória

Postula pela aplicação da multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, a qual deverá ser limitada ao percentual de 20% consoante seu parágrafo 2o . uma vez que a Lei n° 11.941/09, resultante da conversão da MP 449/08, alterou as disposições legais sobre a qual se fundamentou a aplicação, ao inovar a redação do art. 35 da Lei n° 8.212/91. em conformidade com o art. 106, II. ' c ' do CTN.

Posta nestes argumentos requer o recebimento da defesa, o julgamento em apenso àquele em que se estabelece a exclusão das interessadas do SIMPLES com a decorrente desconstituição integral do auto de infração em tela ou para apreciação sobre a flagrante cobrança de valores em excesso a título de multa de mora.

E o essencial.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Após intimada, a empresa autuada apresenta seu Recurso, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão posteriormente analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Antes de qualquer outra verificação do recurso interposto, um questão preliminar requer averiguação;

I. DA INCOMPETÊNCIA DESTA 1ª SEJUL

Analisando os autos, verifico que ao cabo de uma única auditoria, a autoridade encarregada formalizou seis processos administrativos.

No caso dos autos, trata-se de lançamento, onde é exigido crédito tributário de contribuições previdenciárias devidas às outras entidades ou fundos, ditas 'terceiros' (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre o total das remuneração pagas, devidas ou creditada aos segurados empregados apuradas pelo exame das folhas de pagamento e das declarações feitas pela empresa em GFIP's - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, em decorrência da exclusão do regime simplificado denominado de SIMPLES.

Assim, embora o presente processo seja decorrente do Ato da exclusão do Simples da recorrente, a exigência das contribuições previdenciárias baseia-se em remunerações de seus empregados.

Sobre a competência desta Seção de Julgamento, transcrevo o inciso IV, artigo 2º do Anexo II, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016:

> *Art. 2º* ***À 1ª (primeira) Seção cabe*** *processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*
>
> *(...)*
>
> *IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI),* ***Contribuição Previdenciária*** *sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ****, formalizados com base nos mesmos elementos de prova****; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*
>
> *(G.N)*

De acordo com tal norma, no que aqui nos interessa, apenas recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta atrairiam a competência para esta Seção de Julgamento, e só se a exigência fosse formalizada com base nos mesmos elementos de provas de eventual lançamento de IRPJ/CSLL. No caso, não se trata de lançamento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Dispõe ainda o mesmo diploma no art. 3º, IV, que:

> *Art. 3º* ***À 2ª (segunda) Seção*** *cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*
>
> *(...)*
>
> *IV -* ***Contribuições Previdenciárias****, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;*
>
> *(G.N)*

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão funcional, para atender o interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo eventual incompetência ser conhecida de ofício.

Assim, tendo em vista que o presente caso trata de exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de seus empregados, resta claro que ele está fora do âmbito de competência de julgamento desta 1ª Seção, devendo ser remetido à 2ª Seção, que tem a efetiva competência para o julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por declinar da competência para julgamento do recurso em favor da Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza